



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 13657.000187/2006-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.149 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCAIXAS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. SALDO CREDOR EXISTENTE EM 31/12/1998. RESTRIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/1999. SÚMULA CARF N.º 16.

O saldo credor do imposto sobre produtos industrializados - IPI decorrente de insumos empregados na fabricação de produtos exportados, acumulados até 31/12/1998, devem observar as restrições da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 33/1999.

A Súmula CARF nº 16 também condiciona o aproveitamento dos créditos de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 aos insumos recebidos após 01/01/1999, ou seja, não se podendo aproveitar para o ressarcimento o saldo acumulado existente em 31/12/1998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmíro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 143 a 150), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3801-001.912 (fls. 136 a 141) proferido pela outrora 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 25/06/2013, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

SALDO CREDOR DE IPI - SALDO EXISTENTE EM 31/12/1998.

O saldo credor decorrente de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, nos termos da legislação em vigor à época pode ser mantido e aproveitado na escrita fiscal do contribuinte para dedução de qualquer débito gerado a partir de 1º de janeiro de 1999, não estando sujeito às restrições impostas pela IN SRF n.º 33/1999.

Não resignada com o acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial quanto ao afastamento, pelo acórdão recorrido, da necessidade de observância do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99 no que concerne à forma e a possibilidade de aproveitamento do saldo credor acumulado do IPI em 31/12/1998, defendendo a Recorrente que o dispositivo exige o esgotamento dos créditos anteriores antes de o contribuinte ingressar no regime da nova legislação. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 203-11.951.

Por meio do despacho nº 3100-000.440, de 18/07/2014 (fls. 162 a 165), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional pois comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 168 a 170) requerendo a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3^a Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3^a Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, a controvérsia dá-se em torno da necessidade de observância ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99 quanto à forma e a possibilidade de aproveitamento do saldo credor acumulado do IPI em 31/12/1998. Referido dispositivo exige o esgotamento dos créditos anteriores antes de o Contribuinte ingressar no regime da nova legislação - art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, consoante art. 11 da Lei nº 9.779/99, alcança tão somente os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e

74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Para regulamentar referido dispositivo, foi editada a IN SRF nº 33/1999, dispondo em seu art. 5º que só poderá ser utilizado o crédito de IPI pelo novo regime após esgotado o saldo acumulado em 31/12/1998, que não pode ser objeto de resarcimento/compensação:

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu resarcimento ou compensação.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

(grifou-se)

Portanto, para aproveitamento dos créditos acumulados em 31/12/1998 devem ser observadas as disposições do art. 5º da IN SRF nº 33/99.

Em outros termos, a Súmula CARF nº 16 também condiciona o aproveitamento dos créditos de IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 aos insumos recebidos após 01/01/1999, ou seja, não se podendo aproveitar para o resarcimento o saldo acumulado existente em 31/12/1998:

Súmula CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Paradigmas:

*Acórdão nº 201-73981, de 13/09/2000 Acórdão nº 202-15325, de 01/12/2003
Acórdão nº 201-77472, de 16/02/2004 Acórdão nº 203-09751, de 15/09/2004
Acórdão nº 202-16105, de 27/01/2005*

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Cecconello